RECURSO ESPECIAL Nº 1.791.168 - RJ (2019/0005632-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	ANA CAROLINA SOARES PIRES DE MELLO FREIRE - RJ150005
RECORRIDO	:	DANIEL OLIVEIRA DE GOES
INTERES.	:	TERESINHA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PAULO RENATO GOMES DOS SANTOS - RJ085395

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – Rioprevidência, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, publicado na vigência do CPC/1973, assim ementado:

> AGRAVO INOMINADO. DIREITO DE SUBMETER A DECISÃO AO COLEGIADO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. RIOPREVIDÊNCIA. PECÚLIO *POST MORTEM*. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. BASE DE CÁLCULO. INTELIGÊNCIA DO ART. 13 COMBINADO COM ART. 45 DA LEI 285/79. CUSTAS E HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 21 DO CPC.
> DESPROVIMENTO DO AGRAVO INOMINADO.
> 1. O novo texto do artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de ser qualquer recurso julgado pelo respectivo relator.
> 2. É evidente o propósito de minorar a carga de trabalho dos órgãos colegiados, abreviando-lhes as pautas.
> 3. Presumiu o legislador, como é óbvio, que o interessado, na maioria dos casos, se conformaria com o pronunciamento do relator, vez que atua como uma espécie de porta-voz do Colegiado.
> 4. Como o julgamento do relator não deve constituir, necessariamente, a última palavra sobre o assunto, assiste ao recorrente o direito de submeter a questão ao Colegiado.
> 5. Desprovimento do Agravo Inominado.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 337-341).

O recorrente aponta violação do art. 535, II, do CPC/1973. Alega omissão no julgado com respeito ao disposto no art. 5º da Lei n. 9.717/1998.

Refere contrariedade ao art. 5º da Lei n. 9.717/1998. Afirma que, desde a edição da Lei n. 9.717/1998, não é possível a concessão de benefício distinto daqueles pagos pelo Regime Geral da Previdência Social, caso do pecúlio *post*

mortem. Destaca que o óbito, na hipótese, ocorreu em 2007.

Assevera que o STJ, no julgamento do REsp 1.234.981/RJ, posicionou-se nesse sentido.

Cita como paradigma, para comprovação da divergência jurisprudencial, o AgRg no Ag 1.137.665/RJ.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 220-231.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A assertiva de violação do art. 535 do CPC/1973 é genérica, pois o insurgente não expõe adequadamente as falhas supostamente praticadas pelo colegiado, tampouco demonstra haver apontado o problema no momento oportuno. Desse modo, ficou comprometida a fundamentação do recurso, circunstância que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO SOB A DISCIPLINA DO CPC/73. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO QUE APONTA A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO EX-CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
> 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.
> [...]
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp 745.172/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/4/2016, DJe 13/4/2016)

No mais, o Tribunal *a quo* assim solucionou a controvérsia (e-STJ, fls. 295-298):

> Na hipótese, compulsando os autos, depreende-se que se encontrava ainda em vigor no âmbito estadual por ocasião do falecimento do ex-servidor, em 03/09/2007, a Lei n. 285/79 que estabelecia no artigo 26, inciso III, item 1, que o pecúlio *post mortem* era benefício integrante do sistema previdenciário estadual, sendo a sua prestação, que importa no respectivo pagamento, de responsabilidade da ré.
> Sem dúvida, a lei aplicável à concessão do benefício previdenciário aqui pleiteado é a Lei Estadual n. 285/79, visto que a de n. 5.109, que extinguiu o pecúlio *post mortem*, data de 15 de outubro de 2007, sendo, portanto, forçoso reconhecer que, ao tempo da sua entrada em vigor, o autor já havia implementado todos os requisitos para percepção do benefício.
> Assim, não se pode acolher o argumento do apelante de que após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/1998 (introduzindo o § 12 ao art.

> 40 da constituição da República) e da Lei n. 9.717/98 o pagamento do pecúlio post mortem não seria mais possível.
> O sistema previdenciário tem natureza contributiva, razão pela qual a vedação do art. 5º, da Lei 9.717/98 não pode prejudicar beneficiário do servidor falecido que contribuiu durante a atividade para o eventual gozo do benefício em questão.
> [...]
> Com efeito, não há que se falar em inconstitucionalidade do pecúlio em questão, tendo em vista que, de acordo com o artigo 24, inciso XII, da Carta Magna, a competência para legislar sobre previdência social é concorrente.
> [...]
> Como se vê a Lei n. 9.717/98 não afeta a competência do Estado para legislar sobre previdência, até porque, nos termos do artigo 149, § 1º da Constituição Federal, é atribuição do ente instituir a contribuição para custeio dos benefícios dos servidores.
> Relevante destacar, ainda, que se aplica a lei vigente na data do óbito do ex-servidor, consoante súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:
> "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado." Ou seja, se é a lei vigente à época do óbito que regula a concessão dos benefícios, então, não há porque se falar em afronta à legislação indicada nas razões de apelo, muito menos na ausência de preenchimento de requisitos legais.

Em resumo, a Corte de origem entende que à hipótese aplica-se o disposto na Lei Estadual n. 285/1979, e não a regra da Lei n. 9.717/1998.

Nos termos do art. 102, II, "d", da Constituição Federal, cabe ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, a decisão que julgar válida lei local contestada em face de lei federal. E esse é exatamente o caso dos autos.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PECÚLIO *POST MORTEM*. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS LEIS ESTADUAIS N. 285/79 E 5.109/07. SÚMULA N. 280/STF. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, III, "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> [...]
> 2. Quanto a alegada ofensa ao art. 5º da Lei n. 9.717/98, em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade do pagamento do pecúlio *post mortem* por

óbito ocorrido após a vigência de referida lei, verifica-se que o Tribunal de origem manteve o benefício por entender que a Lei Estadual n. 285/79, instituidora do pecúlio, somente teria sido revogada com a edição da Lei Estadual n. 5.109/07. Ademais, consignou que a Lei n. 9.717/98 não teria revogado o benefício, sob pena de violação ao direito adquirido dos servidores que já tinham contribuído para receber o pecúlio.
Restando a matéria decidida com base na legislação local, incide o óbice previsto na Súmula n. 280/STJ.
3. Ademais, a análise da principal tese do agravante - suspensão da Lei Estadual n. 285/79 após a vigência da Lei n. 9.717/98 - não pode ser enfrentada por esta Corte Superior, pois é matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "d", da Constituição Federal. Precedentes.
[...]
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1.763.014/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DA LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, III, "D", DA CF/1988. GARANTIA DO RECEBIMENTO DO PECÚLIO *POST MORTEM*, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DA LEI 285/79. EXAME DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF, POR ANALOGIA.
1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se de forma clara sobre a os requisitos fáticos e jurídicos para a concessão do benefício pleiteado.
2. No caso dos autos, a parte recorrente aduziu negativa de vigência ao art. 5º da Lei 9.717/1998, diante da impossibilidade de o Estado pagar pecúlio *post mortem* aos beneficiários de ex-servidor público, tendo em vista que as disposições da Lei Estadual 285/1979, que previam o pagamento de pecúlio *post mortem*, pela entidade previdenciária do Estado do Rio de Janeiro, tiveram sua eficácia suspensa, com a edição da Lei 9.717/1998, que regulamentou as mudanças inauguradas pela EC 20/1998.
3. Por sua vez, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento na Lei Estadual 285/1979, que agora é contestada, em face da Lei Federal 9.717/1998.
4. No entanto, após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para julgar as causas decididas, em única ou última instância, quando a decisão recorrida julgar válida lei local, contestada em face de lei federal, foi transferida para o STF, nos termos do art. 102, III, d, da CF/1988.
5. Ademais, o Tribunal a quo apreciou o tema à luz da sucessão de Leis estaduais - Lei Estadual 285/1979 e Lei Estadual 5.109/2007 -, para concluir que seria aplicável a legislação vigente à época do óbito do segurado, de

modo a afastar a competência do STJ para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial, pelo que incide, na espécie, a Súmula 280 do STF.
6. Recurso Especial não conhecido.
(REsp 1.768.965/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/11/2018, DJe 19/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. PECÚLIO *POST MORTEM*. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. INCIDÊNCIA. CONFLITO ENTRE LEI LOCAL E LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.
1. Não ocorreu omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, qual seja, da Lei Estadual n. 285/79, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").
3. "A desconformidade da legislação local com o disposto na Lei n. 9.717/98 e na Lei n. 8.213/91 converge à existência de conflito entre lei local e lei federal, questão que só pode ser resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, pois trata-se, em última análise, de matéria constitucional relacionada ao pacto federativo (art. 102, III, alínea "d", da CF)" (AgRg no REsp 1.366.339/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013).
4. Obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1.758.597/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2018, DJe 06/11/2018)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator